



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.817-B, DE 2003

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Revoga o artigo 9º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que "Estabelece normas para o plantio e comercialização de soja geneticamente modificada da safra 2004, e dá outras providências"; tendo pareceres da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO TURRA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. EDSON DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o artigo 9º da Lei n.º10.814, de 15 de dezembro de 2003 , que “ Estabelece normas para o plantio e comercialização de soja geneticamente modificada da safra 2004, é dá outras providências”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto revoga o artigo 9º da Lei n.º10.814, de 15 de dezembro de 2003, que regulamenta o plantio e comercialização da soja geneticamente modificada da safra 2004.

A norma contida no artigo 9º estabelece punições para os produtores de soja geneticamente modificada por possíveis danos ao meio ambiente e a terceiros , inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento.

Entendemos que o veto presidencial ao parágrafo único do mesmo artigo 9º, retirando responsabilidades dos detentores dos direitos de patentes sobre a tecnologia aplicada à semente de soja geneticamente modificada é o melhor argumento para que , também os agricultores sejam expurgados de qualquer punição pelo fato de plantarem soja geneticamente modificada.

Aduziu o Presidente da República em sua mensagem de veto que : " Não pode pretender uma lei que se destina a, única e exclusivamente, estabelecer normas excepcionais para o plantio e comercialização da produção de soja

geneticamente modificada da safra de 2003, criar normas e definir direitos e obrigações de supostos detentores de direito sobre a patente da semente utilizada."

Se não cabe a punição ao detentor da patente , muito menos ao agricultor brasileiro. Não se pode usar o agricultor como um potencial criminoso .

A mesma tecnologia para o desenvolvimento da soja geneticamente modificada é utilizada na produção de insulina para o tratamento de diversas doenças , como a hepatite , o nanismo e até na anemia.

Com a utilização da soja geneticamente modificada na safra brasileira de 2004, temos a redução do impacto no uso de defensivos , resultando em plantas mais resistentes à seca e com menor de proteínas alergênicas.

Não podemos cometer os mesmos erros do passado , quando os brasileiros insurgiram-se contra a vacina obrigatória contra a varíola , medida que causou milhares de óbitos. Medida que foi revogada , tendo a ciência vencida a batalha contra o obscurantismo científico.

Temos, todos nós, agricultores e autoridades públicas , a obrigação de espancar quaisquer medidas que afetem as relações jurídicas e as nossas práticas comerciais.

Desse modo, entendemos oportuna a revogação do dispositivo, tal como aqui concebido.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB- SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.814, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências.

.....

Art. 9º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 10. Compete exclusivamente ao produtor de soja arcar com os ônus decorrentes do plantio autorizado pelo art. 1º desta Lei, inclusive os relacionados a eventuais direitos de terceiros sobre as sementes, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

.....

.....

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 741, de 15 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2003 (MP nº 131/03), que "Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências".

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo seguinte veto:

Parágrafo único do art. 9º

"Art. 9º

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput aplica-se, igualmente, aos detentores dos direitos da patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja de que trata o art. 1º."

Razões do veto

"Trata o dispositivo de estender a responsabilidade civil, objetiva e solidária pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, aos detentores dos direitos da patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja geneticamente modificada de 2003.

A contrariedade ao interesse público decorre do fato de que o dispositivo traz à baila relação jurídica estranha ao objeto do texto legal, na medida em que pretende responsabilizar os detentores dos direitos de patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja geneticamente modificada pelos danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Se de um lado há o aspecto positivo de tutelar direitos fundamentais como a vida e o meio ambiente, responsabilizando todos aqueles que participaram da cadeia produtiva da soja geneticamente modificada, a redação do dispositivo em comento, a contrario sensu, está a afirmar os direitos de patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja geneticamente modificada da safra de 2003.

A matéria referente a direitos e obrigações relativos à propriedade industrial mereceu detalhada disciplina no texto da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a denominada Lei de Patentes, e é sob sua égide que deve ser decidida.

Não pode pretender uma lei que se destina a, única e exclusivamente, estabelecer normas excepcionais para plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2003, criar normas e definir direitos obrigações de supostos detentores de direitos sobre a patente da semente utilizada.

Ademais, há que se registrar o caráter ilícito importação das sementes em questão, o que torna ainda mais complexa a relação jurídica entre os eventuais detentores de direitos sobre patentes e os produtores rurais, matéria essa que deve ser equacionada pelas vias competentes, vale dizer, pelo Poder Judiciário, tendo em consideração a legislação específica do setor."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, propõe a revogação do artigo 9º, da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que trata do plantio e comercialização de soja geneticamente modificada da safra 2004.

O artigo, objeto da proposição em tela, estabelece:

Art. 9º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.

Em sua justificação, o autor do projeto refere-se ao veto presidencial que impugnou o parágrafo único do mesmo artigo 9º da referida Lei. Esse parágrafo imputava aos detentores dos direitos da patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja geneticamente modificada as mesmas responsabilidades previstas no *caput* do artigo.

Assim, afirma, o nobre Deputado Nelson Marquezelli:

“Se não cabe a punição ao detentor da patente (como sustentado no veto do Presidente da República), muito menos ao agricultor brasileiro. Não se pode usar o agricultor como um potencial criminoso.”

O despacho de distribuição determina que a proposição — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — seja apreciada por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº2.817, de 2003, sob a perspectiva desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, parece-nos pertinente a proposta de revogação do artigo 9º da Lei nº 10.814.

Asseguro-me dessa conclusão, com base em avaliação do previsto no dispositivo que ora se propõe revogar e com base nos seguintes argumentos:

1. A soja geneticamente modificada em questão é a soja Roundup Ready - RR, amplamente disseminada no território nacional, e que recebeu, em 1998, autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio para seu plantio comercial;
2. O Comunicado nº 54, de 1998, da CTNBio, traz as seguintes informações: “A CTNBio concluiu que não há evidências de risco ambiental ou de riscos à saúde humana ou animal, decorrentes da utilização da soja geneticamente modificada em questão;”
3. A área cultivada com plantas transgênicas vem crescendo em todo mundo e atingiu 58,7 milhões de hectares em 2002, sendo que cerca de 70% com soja RR. Nenhum caso de dano ao meio ambiente foi relatado até o momento;
4. A Lei nº 10.814, de 2003, teve origem na Medida Provisória nº 131/2003, que foi editada justamente para legalizar e estabelecer as normas para o plantio e comercialização da soja RR. O Poder Executivo, ao editar a M.P., estava convicto da inocuidade da soja RR para o meio ambiente e para a saúde humana;
5. Ao vetar dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional que imputava aos detentores dos direitos da patente sobre a tecnologia aplicada à semente de soja geneticamente modificada as mesmas responsabilidades previstas aos

agricultores, a Advocacia Geral da União argumenta que “o dispositivo traz a baila relação jurídica estranha ao objeto do texto legal, na medida em que pretende responsabilizar os detentores da patente”. Ou seja, a Lei só poderá prever a possibilidade de incriminação dos agricultores, justo aqueles que, com boa fé, utilizam-se de tecnologias desenvolvidas por grandes empresas.

Estou convencido de que, ao imputar responsabilidades exclusivamente aos agricultores, a intenção do legislador teve origem claramente discriminatória e isso, esta Comissão de Agricultura não pode permitir.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.817, de 2003

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.817/2003, contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Anselmo, João Grandão, Josias Gomes, Zé Geraldo e Odair, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Turra. O Deputado Anselmo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Vilela – Presidente, Fábio Souto - Vice-Presidente, Adão Pretto, Anivaldo Vale, Anselmo, Augusto Nardes, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Francisco Turra, João Grandão, José Carlos Elias, Josias Gomes, Júlio Redecker, Kátia Abreu, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélio Dias, Odílio Balbinotti, Roberto Pessoa, Ronaldo

Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zonta, Joaquim Francisco, Josué Bengtson e Odair.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004.

Deputado LEONARDO VILELA - PP/GO
Presidente

Voto em Separado

O PL revoga o artigo 9º da Lei n.º10.814, de 15 de dezembro de 2003, que “estabelece normas para o plantio e comercialização de soja geneticamente modificada da safra 2004, é dá outras providências”.

O Art. 9º da Lei 10.814 de 2003 estabelece que *“sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.”*

Por um lado, a soja é uma espécie autógama (realiza predominantemente autofecundação), cuja taxa de fecundação cruzada é da ordem de 1,0%. Trata-se de espécie exótica, sem parentes exóticos, sem parentes silvestres sexualmente compatíveis no Brasil, não sendo possível a polinização cruzada com espécies silvestres no ambiente natural brasileiro, diminuindo a possibilidade de ocorrer “contaminação genética”.

Por outro lado, a Lei 10.814/03 é específica para a soja transgênica da safra passada e no Senado, está tramitando o PL sobre biossegurança, que constituirá um marco legislativo para o assunto.

Diante disso, não creio que a aprovação desse PL se justifique. Portanto, declaro voto contrário ao Projeto de Lei Nº 2.817, de 2003.

**Deputado Anselmo
(PT/RO)**

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.817, de 2003, de autoria do insigne deputado Nelson Marquezelli, propõe a revogação do art. 9º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. O citado dispositivo estabelece *in literis*:

“Art. 9º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.”

Propõe-se, assim, o PL em comento, a extirpar da Lei essa responsabilidade atribuída aos agricultores que cultivassem soja transgênica. Pela Justificação do autor, pretende-se que, já que não houve a responsabilização das empresas detentoras das patentes sobre a soja transgênica (dispositivo que constava no Projeto de Lei de Conversão aprovado pelo Congresso Nacional, mas vetado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República) não haveria razão para responsabilizar-se o agricultor que a cultivava, de boa fé.

O Projeto de Lei em comento foi apresentado em Plenário em 18/12/2003 e, em 2/6/2004, foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na qual foi aprovado.

Atendendo a requerimento aprovado por esta CMADS, o Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, em 5/7/2004 incluiu-a no despacho de distribuição do PL, que, após, seguirá para a apreciação da CCJC (para efeitos do art. 54 do RI).

O PL tramita ao amparo do art. 24, inciso II, do que resulta ser sua apreciação conclusiva nas Comissões Técnicas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito claro e objetivo o Projeto de Lei que aqui se analisa. É evidente a intenção do autor em isentar os produtores de soja transgênica de responsabilidades civis. Mui nobremente o autor busca encontrar uma saída justa

para aqueles que foram enganados por contrabandistas mascarados como empresários, ou por empresas de olho numa futura fonte de recursos, mesmo que de origem ilegal.

A lei que o PL propõe alterar decorreu da muito debatida Medida Provisória nº 131, de 2003, e se destinou a dar solução ao impasse criado pela existência de muitas lavouras de soja geneticamente modificadas, que, pelas normas legais então vigentes, não poderiam ser colhidas e deveriam, a rigor, ser descartadas.

Ao adotar a Medida Provisória, o Governo Federal “legalizou” o que era ilegal. Havia, por decisão judicial, a proibição de cultivar-se soja RR e muitos agricultores, principalmente do Rio Grande do Sul, a cultivaram a partir de sementes contrabandeadas da Argentina e, também, por produção de sementes foras-da-lei, no território nacional. O Congresso Nacional, ao aprovar a Medida Provisória, fez incluir o dispositivo que ora é objeto do Projeto de Lei. Pretendeu, o legislador, exigir alguma contrapartida dos agricultores beneficiados. Já que as condições políticas do momento induziam à aprovação da MP, sinalizou-se que não se deveria considerar que “as portei­ras estavam abertas” totalmente. Ao mesmo tempo em que o Congresso Nacional alterava as normas então vigentes, com vistas a “salvar” os agricultores que haviam desafiado a lei, insurgindo-se contra as normas então vigentes, sempre com o objetivo único de maior lucro, haveria que dar alguma proteção aos agricultores que não plantaram soja transgênica, que seguiram a lei vigente, que atenderam aos princípios fundamentais da cidadania, de agir dentro dos ditames das regras vigentes.

Assim, nada mais natural que se estabelecesse, como assim foi feito, a responsabilização dos que lucraram com o plantio ilegal. A disposição estabelece, apenas, que será necessário indenizar os prejudicados pela ação temerária de quem havia plantado cultura não permitida, até então. Caso contrário, o Congresso Nacional estaria atestando, como julgamos que acabou por atestar, que o que vale é infringir as leis, é desconhecê-las e fazer o que o bolso manda.

É necessário considerar que — contrariamente ao que alguns propalam — não há evidências da inocuidade dos transgênicos. Ao contrário, a literatura aponta vários casos que confirmam a tese de que, pelo menos, haveria que se estudar muito os efeitos dos OGM sobre a saúde humana e sobre o meio

ambiente. Não se trata aqui de cobrar risco zero para os transgênicos, mas de se exigir, pelo menos, o conhecimento sobre os riscos que se corre ao ingeri-los como alimento, ou dispersá-los na natureza. Sem o conhecimento dos riscos, é fazer a população e a biodiversidade brasileira cobaias dos interesses de umas poucas empresas multinacionais.

Especificamente sobre as questões ambientais envolvidas, é importante pontuar que não há estudos suficientes, nas condições brasileiras, para supor que os transgênicos podem ser liberados e não interagir com nossa agricultura tradicional e com nossa biodiversidade. É pouco inteligente dizer que os transgênicos estão liberados há anos — e plantados em grandes áreas, no Mundo — e que não se tem registro de problemas ambientais. Ora, os estudos ambientais deveriam ser realizados no Brasil, para atestar se há ou não impactos em nossas condições reais.

Valemo-nos de um importante relatório aprovado por esta Comissão de Meio Ambiente, para respaldar nossos argumentos. Falo do Relatório Final, elaborado pelo nobre deputado Ronaldo Vasconcellos, da Proposta de Fiscalização e Controle nº 34, de 2000. Em certo ponto de sua percutiente análise, diz o relator:

“Registra-se, também a ausência de estudos brasileiros em quantidade e qualidade suficientes para respaldar a decisão de liberar a soja RR. Os estudos brasileiros referiam-se à eficiência agronômica e ao manejo das pragas da lavoura. Dois cientistas, responsáveis pela análise ambiental emitiram relevante parecer, junto à CTNBio, onde se confirmam essas assertivas. Destacamos, do citado parecer (pág. 436 e 437 do Processo) as seguintes passagens:

“Sobretudo concordamos com a argumentação da referida consultora no que diz respeito à ausência de informações relevantes relacionadas à interação planta/ambiente nas condições do Brasil. Especialmente, consideramos relevante que sejam fornecidas informações sobre o comportamento e características das cultivares de soja Roundup Ready plantadas no ambiente brasileiro....

O dossiê apresentado pela proponente contém apenas, e tão somente, informações sobre a soja em questão quando cultivada nos Estados Unidos. As experiências relatadas para o Brasil dizem respeito a testes de comprovação de eficiência das variedades visando o registro do herbicida RoundUp neste país, tratando basicamente, de questões agronômicas e não àquelas de segurança ambiental. Não abordam, assim, aspectos relevantes para a biossegurança de linhagens transgênicas. Consideramos este nível de informação

insuficiente para uma tomada de decisão para o que se pode chamar de desregulamentação deste produto no Brasil” (grifos nossos).

Assim, em não havendo total certeza acerca da inocuidade da soja RR, é necessário que o Estado, representado, no caso pelas Leis que regulam a sociedade, aja com a devida precaução, com vista a proteger, do interesse maior do lucro, os demais integrantes da sociedade que não utilizam esta nova tecnologia.

É importante pontuar, ainda, que a soja, não obstante seja uma espécie autógama, apresenta um nível variável de polinização cruzada, que varia de 1% a 4% ou, até mesmo, 6%. Isto significa que, embora em níveis mais tímidos do que o apresentado no milho, há um processo de migração de genes, de uma lavoura a outra, o que pode significar a disseminação do gene específico, de forma não desejada e de forma compulsória para aqueles agricultores que não pretendem cultivar soja transgênica.

Outra questão a apontar, refere-se aos eventuais danos ao meio ambiente a terceiros decorrentes da aplicação maciça de Glifosato, que está associado ao cultivo da soja RR. Não estão suficientemente estudados os impactos ambientais de tal prática. Pimentel et al. (1989) sugeriram que o Glifosato possa ser tóxico para algumas espécies que habitam o solo, mesmo predadores benéficos como aranhas, minhocas e para os organismos aquáticos, incluindo os peixes.

Estudos mais recentes na divisa da fronteira do Equador com a Colômbia, onde o Glifosato foi usado no combate as plantações de coca, mostrou que o produto é decididamente um causador de câncer em mulheres.

Assim, não cremos que o que está na Lei 8.410, seja, mesmo, suficiente para a proteção da sociedade brasileira. A nosso ver a Lei deveria ter outro desenho, outro conteúdo. No entanto, a vontade da maioria imperou e submetemo-nos a essa decisão. Não podemos concordar, entretanto, em modificá-la, no sentido de torná-la mais branda ainda, mais aberta, mais conivente com o atentado ao meio ambiente que esses produtores de soja perpetraram no Brasil. Se julgarmos necessário, devemos estudar a derrubada do veto presidencial ao dispositivo que isentou as empresas detentoras das patentes, mas nunca deixar desprotegidos os agricultores de soja convencional e os demais setores da sociedade brasileira, aí incluído o meio ambiente, pela sanha por lucro de determinados segmentos do agronegócio.

Portanto, embora consideremos meritória a proposta do deputado, autor do PL 2.817/03, em sua intenção de anistiar aqueles que foram enganados em sua boa fé e plantaram a soja ilegal, consideramos que foi cometido um crime e, devido a sua dimensão, e para que ele não se torne um mau exemplo para o futuro, a punição na forma da lei deve ser dada.

Voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.817, de 2003.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2004.

Deputado EDSON DUARTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.817/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Duarte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, Givaldo Carimbão e César Medeiros - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, B. Sá, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Itamar Serpa, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Luiz Alberto, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Welinton Fagundes, Iriny Lopes, José Roberto Arruda, Luiz Bittencourt, Milton Barbosa, Paes Landim e Sergio Caiado.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputado PAULO BALTAZAR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
